

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**

**Direito Comercial II - Turma B**

**Ano Letivo 2016-2017**

**Regência: Professor Doutor Luís Menezes Leitão**

**Tópicos de Correção**

Zulmira sempre teve inveja do seu amigo de infância Xavier. Xavier tinha investido em 2013 as suas poupanças no capital da Pão Quente, S.A. ("PQ"), ocasião em que participou na constituição da sociedade e adquiriu ações correspondentes a 40% do respetivo capital, que ascende a € 200.000. A PQ dedica-se à produção de pão *premium* e distribui dividendos generosos todos os anos. A PQ já encabeça um grupo societário relevante, sendo titular de 30% do capital da Croissant Quente, S.A. ("CQ"), especializada em *croissants* de luxo, assim como de 100% do capital da Maravilhoso Pão Português ("MPP"), que pretende internacionalizar o negócio do pão português nos países de língua oficial portuguesa.

Em Janeiro de 2016, e depois de muita insistência, Zulmira adquiriu a Xavier metade da sua participação (i.e. uma participação de 20%, com o valor nominal de € 40.000). Xavier vendeu-lhe também um crédito sobre a sociedade, no valor de € 150.000. O crédito resultou da venda por Xavier à PQ de um equipamento completo de cozinha industrial, em 2013. O preço não foi pago na ocasião, e desde então a sociedade limita-se anualmente a confessar-se devedora de juros comerciais sobre o montante em dívida.

Logo na primeira assembleia geral da PQ, em Março de 2016, Zulmira percebeu o sarilho em que se tinha envolvido! Alguns sócios abandonaram a sala logo após o início dos trabalhos, acusando o Conselho de Administração de manipular a ordem do dia, que consta da convocatória assinada e enviada aos sócios por *e-mail* pelo Presidente do Conselho de Administração. Depois, de forma surpreendente, a maioria dos sócios aprovou uma distribuição de dividendos no valor de € 50.000, apesar de a situação líquida da sociedade ser apenas de € 210.000. Os € 50.000 cuja distribuição se deliberou correspondem ao resultado líquido do exercício de 2015, que foi realmente muito bom. Nessa medida, o Conselho de Administração propôs distribuir todo o resultado positivo, já que "se esperam anos ainda melhores no futuro" e "com exceção do péssimo ano de 2014, em que houve resultados negativos, sempre se distribuíram dividendos na PQ").

Zulmira saiu da assembleia bastante desiludida. Nem sequer a deixaram votar, invocando uma cláusula dos estatutos que sujeita a transmissão das ações a consentimento da sociedade, que não foi prestado no caso em apreço. No descanso do lar, Zulmira olhou repetidamente para os títulos das ações que Xavier lhe entregou, mas nada consta (apenas "ações ao portador, com

valor nominal de € 40.000”). Além disso, dois dos sócios da PQ acusam Zulmira de ser cúmplice na violação de um acordo que tinham celebrado com Xavier. Segundo parece, Xavier tinha-se comprometido perante Vasco e Ulrica a não vender a terceiros as ações nos primeiros dez anos da sociedade, e ameaçam impugnar qualquer deliberação que dê consentimento à compra das ações de Xavier por Zulmira.

Além disso, até tremeu quando ouviu falar de um investimento avultado que a PQ pretende realizar no Dubai. Segundo os planos do conselho de administração, a PQ vai abrir negócio naquele país, contratando a peso de ouro pessoal especializado em panificação de luxo. Para o efeito, já obteve um financiamento bancário, tendo a CQ dado como garantia um pavilhão industrial de que é titular.

1. A PQ podia distribuir dividendos em 2016? Os sócios teriam direito a uma distribuição necessária, ou poderiam deliberar-se reinvestir todo o resultado positivo do exercício? [4 valores]
2. Como pode reagir Zulmira perante uma deliberação de distribuição de dividendos da totalidade do resultado líquido do exercício de 2015 (i.e. € 50.000) tomada numa assembleia tão tumultuosa? Deve Zulmira sentir-se desencorajada pelas ameaças dos sócios que votaram favoravelmente, segundo os quais “podem repetir tudo segundo as regras que os picuinhas tanto gostam”? [4 valores]
3. Zulmira estava mesmo impedida de participar na AG? E deve preocupar-se com as ameaças de Vasco e Ulrica? [4 valores]
4. Imagine que a PQ é declarada insolvente em Junho de 2017. O Banco Internacional de Fomento Temerário (“BIFE”), que concedeu um empréstimo à PQ para o desenvolvimento do negócio no Dubai pretende agora executar a hipoteca constituída pela CQ. Mas os credores desta última pretendem opor-se, invocando que a sociedade não tinha interesse nenhum no projeto, que apenas dizia respeito à PQ. Quem tem razão? A resposta seria a mesma se a garantia tivesse sido constituída pela MPP? [4 valores]
5. O crédito de € 150.000 sobre a PQ foi alienado por Zulmira a Teresa logo em Fevereiro de 2017, já que Zulmira precisava de liquidez e Teresa procurava um bom investimento. Na insolvência da PQ, como vai ser tratada Teresa? Pode Teresa argumentar que o negócio de alienação do crédito é inválido, porque a PQ não deu consentimento à venda? A situação seria diferente se a PQ tivesse constituído uma hipoteca para garantia do crédito? [4 valores]

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**

**Direito Comercial II - Turma B**

**Ano Letivo 2016-2017**

**Regência: Professor Doutor Luís Menezes Leitão**

**Tópicos de Correção**

R1: Se a situação líquida da PQ era segundo as contas de 2015 apenas de € 210.000, a sociedade nunca poderia distribuir bens acima de € 10.000 (artigo 32.º/1, CSC). Haveria ainda que constituir reservas impostas por lei (artigo 33.º/1), destinando-se pelo menos € 500 (uma vigésima parte do lucro distribuível) para esse efeito. A reserva legal estaria plenamente formada quando correspondesse a € 40.000 (1/5 do capital social).

Distinção entre o direito abstrato aos lucros e o direito concreto, resultante da existência de lucros e de uma deliberação de distribuição. Limites mínimos de distribuição e 294.º/1: salvo deliberação tomada por maioria de  $\frac{3}{4}$  dos votos correspondentes ao capital presente/representado em AG, seria necessariamente distribuída metade dos lucros (i.e., € 4.750).

R2: A violação de regras de proteção do capital social como exemplo de “preceitos legais que não podem ser derogados por vontade unânime dos sócios” a que faz menção o artigo 56.º/1, alínea *d*). A deliberação em apreço padecia também de nulidade em virtude da autoria da convocatória da AG, que não podia ser assinada pelo presidente do conselho de administração (artigo 56.º/1, alínea *a*) + artigo 56.º/2 + 377.º/1).

Regime de invocação da nulidade (artigos 60.º a 62.º). Suscetibilidade de renovação no que se refere ao vício procedimental (autoria da convocatória) mas já não quanto ao vício material (distribuição de bens aos sócios em violação do artigo 32.º).

R3: A transmissibilidade das ações apenas pode ser limitada por contrato de sociedade e dentro dos estritos limites do CSC. A transmissão de ações pode ficar sujeita ao consentimento da sociedade, mas apenas quando as ações sejam nominativas e conste essa limitação dos títulos. As ações em apreço eram ao portador, logo a limitação à transmissibilidade era inválida.

Ainda que o acordo parassocial relativo à intransmissibilidade pudesse valer entre partes (artigo 17.º/1), nunca poderia servir de base à impugnação de uma deliberação social (artigo 17.º/1, última parte).

R4: Discussão sobre a correta interpretação do artigo 6.º, CSC, em especial do artigo 6.º/3 tendo em conta o enquadramento histórico e dogmático. Não havia relação de grupo em sentido técnico-jurídico entre a PQ e a CQ, mas apenas entre a PQ e a MPP (artigo 482.º/alíneas *c*) e *d*) + artigos 486.º + artigos 488.º e seguintes). Discussão sobre a possibilidade de interpretação extensiva do conceito de *grupo* para abranger também grupos económicos de facto. Discussão sobre a possibilidade de constituição de garantias pelas dominadas para cobertura de dívidas das dominantes, ou apenas em sentido descendente. Regime probatório decorrente do artigo 6.º/3.

R5: Discussão sobre a aplicabilidade do regime dos suprimentos às sociedades anónimas. Ponderação dos elementos que depunham a favor da qualificação do crédito em apreço como um crédito sujeito ao regime dos suprimentos (permanência do crédito, relevância do crédito face ao capital da sociedade, etc.). Discussão sobre a aplicação do regime dos artigos 243.º aos adquirentes do crédito, ainda que terceiros em relação à sociedade. Regime insolvencial dos suprimentos (subordinação: artigo 245.º/3, alínea *a*). Nulidade das garantias reais constituídas para satisfação do crédito (artigo 245.º/6). Aplicabilidade das regras gerais sobre a cessão de créditos ao crédito por suprimentos (desnecessidade de consentimento da sociedade).